

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012 1

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
	Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, quanto à contribuição previdenciária de empresas dos setores industriais e de serviços; permite depreciação de bens de capital para apuração do Imposto de Renda; institui o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes; altera a Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, quanto à abrangência do Regime Especial Tributário para a Indústria de Defesa; altera a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na comercialização da laranja; reduz o Imposto de Renda devido pelo prestador autônomo de transporte de carga; e dá outras providências.
	A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011	Art. 1º A Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:	“Art. 9º
§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, até 31 de dezembro de 2014, o cálculo da contribuição obedecerá:	§ 1º
I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e
II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição a recolher ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total, apuradas no mês. § 8º (VETADO).	II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do caput do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que trata o caput do art. 7º ou à fabricação dos produtos de que trata o caput do art. 8º e a receita bruta total.” (NR)
	Art. 2º O Anexo referido no caput do art. 8º da Lei nº 12.546, de 2011, passa a vigorar:
	I - acrescido dos produtos classificados nos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, constantes do Anexo a esta Medida Provisória; e
	II - subtraído dos produtos classificados nos códigos 3923.30.00 e 8544.49.00 da TIPI.
	Art. 3º Aplica-se o disposto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, aos produtos referidos no inciso I do caput do art. 2º.

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012 2

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
	Art. 4º Para efeito de apuração do imposto sobre a renda, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real terão direito à depreciação acelerada, calculada pela aplicação adicional da taxa de depreciação usualmente admitida, sem prejuízo da depreciação contábil das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos.
	§ 1º O disposto no <i>caput</i> se aplica aos bens novos, relacionados em regulamento, adquiridos ou objeto de contrato de encomenda entre 16 de setembro e 31 de dezembro de 2012, e destinados ao ativo imobilizado do adquirente.
	§ 2º A depreciação acelerada de que trata o <i>caput</i> :
	I - constituirá exclusão do lucro líquido para fins de determinação do lucro real e será controlada no livro fiscal de apuração do lucro real;
	II - será calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada a que se refere o art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958; e
	III - será apurada a partir de 1º de janeiro de 2013.
	§ 3º O total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada incentivada, não poderá ultrapassar o custo de aquisição do bem.
	§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da depreciação, registrado na contabilidade, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.
	Art. 5º Fica instituído o Regime Especial de Incentivo ao Desenvolvimento da Infraestrutura da Indústria de Fertilizantes - REIF, nos termos e condições estabelecidos nos arts. 5º a 12.
	Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e de coabilitação ao regime de que trata o <i>caput</i> .
	Art. 6º É beneficiária do REIF a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado para implantação ou ampliação de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, para incorporação ao seu ativo imobilizado, e a pessoa jurídica coabilitada.
	§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos projetos de investimento que, a partir da transformação química dos insumos de que trata o <i>caput</i> , não produzam exclusivamente fertilizantes, na forma do regulamento.
	§ 2º Competem ao Ministério de Minas e Energia a definição dos projetos que se enquadram nas disposições do <i>caput</i> e do §1º e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012 3

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
	interessada.
	§ 3º Não poderão aderir ao REIF as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES NACIONAL, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.
	Art. 7º A fruição dos benefícios do REIF fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e ao cumprimento dos seguintes requisitos, nos termos do regulamento:
	I - investimento mínimo em pesquisa e desenvolvimento e inovação tecnológica; e
	II - percentual mínimo de conteúdo local em relação ao valor global do projeto.
	Art. 8º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto de que trata o caput do art. 6º, fica suspenso o pagamento:
	I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REIF;
	II - da Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do REIF;
	III - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do REIF; e
	IV - do IPI vinculado à importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do REIF.
	§ 1º Nas notas fiscais relativas:
	I - às vendas de que trata o inciso I do caput, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do dispositivo legal correspondente; e
	II - às saídas de que trata o inciso III do caput, deverá constar a expressão “Saída com suspensão

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012 4

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
	do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.
	§ 2º A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos I e II do caput converte-se em alíquota zero depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o caput do art. 6º.
	§ 3º A suspensão do pagamento de tributos de que tratam os incisos III e IV do caput converte-se em isenção depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto de que trata o caput do art. 6º.
	§ 4º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção no projeto de que trata o caput do art. 6º fica obrigada a recolher as contribuições e o imposto não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação específica, contados a partir da data da aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição:
	I - de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP - Importação, à COFINS -Importação e ao IPI vinculado à importação; ou
	II - de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP, à COFINS e ao IPI.
	§ 5º Para efeitos do disposto neste artigo, equiparase ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora.
	Art. 9º No caso de venda ou importação de serviços destinados ao projeto referido no caput do art. 6º, fica suspenso o pagamento da:
	I - Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica beneficiária do REIF; e
	II - Contribuição para o PIS/PASEP- Importação e da COFINS-Importação incidentes na importação de serviços diretamente por pessoa jurídica beneficiária do REIF.
	§ 1º Nas vendas ou importações de serviços de que trata o caput, aplica-se, no que couber, o disposto no § 4º do art. 8º.
	§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização dos serviços de que trata o caput deste artigo na execução do projeto de que trata o caput do art. 6º.
	Art.10. Fica suspenso, também, o pagamento da

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012 5

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
	Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a pessoa jurídica beneficiária do REIF, para utilização na execução do projeto de que trata o caput do art. 6º.
	Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota zero depois da utilização dos bens locados na execução do projeto de que trata o caput do art. 6º.
	Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 8º a 10 podem ser usufruídos em até cinco anos contados da data de publicação desta Medida Provisória, nas aquisições, importações e locações realizadas depois da habilitação ou coabilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo REIF.
	§ 1º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto aprovado no REIF durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:
	I - manutenção das características originais do projeto, conforme manifestação do Ministério de Minas e Energia;
	II - observância do limite de prazo estipulado no caput; e
	III - cancelamento da habilitação do titular anterior do projeto.
	§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de que trata o § 1º, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os titulares anteriores e o titular atual do projeto.
Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012	Art. 12. A Lei nº 12.598, de 22 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 9º No caso de venda no mercado interno ou de importação dos bens de que trata o art. 8º, ficam suspensos:	
	“Art. 9º-A Ficam reduzidas a zero as alíquotas:
	I - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda dos bens referidos no inciso I do caput do art. 8º efetuada por pessoa jurídica beneficiária do RETID à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo; e
	II - da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da prestação dos serviços referidos no art. 10 por pessoa jurídica beneficiária do RETID à União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.”

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012 6

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
	(NR)
	“Art. 9º-B Ficam isentos do IPI os bens referidos no inciso I do caput do art. 8º saídos do estabelecimento industrial ou equiparado de pessoa jurídica beneficiária do RETID, quando adquiridos pela União, para uso privativo das Forças Armadas, exceto para uso pessoal e administrativo.” (NR)
Art. 10. No caso de venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, projetos, pesquisa, desenvolvimento e inovação tecnológica, assistência técnica e transferência de tecnologia, destinados a empresas beneficiárias do Retid, fica suspensa a exigência:	
Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 9º e 10 poderão ser usufruídos em até 5 (cinco) anos contados da data de publicação desta Lei, nas aquisições e importações realizadas após a habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo Retid.	“Art. 11. Os benefícios de que tratam os arts. 9º, 9º-A, 9º-B e 10 poderão ser usufruídos em até cinco anos contados da data de publicação desta Lei, nas aquisições e importações realizadas depois da habilitação das pessoas jurídicas beneficiadas pelo RETID.” (NR)
Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012	Art. 13. A Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações
Art. 4º A União facultará às pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 2012 até o ano-calendário de 2015, e às pessoas jurídicas, a partir do ano-calendário de 2013 até o ano-calendário de 2016, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações e aos patrocínios diretamente efetuados em prol de ações e serviços de que tratam os arts. 1º a 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde e desenvolvidos pelas instituições destinatárias a que se referem os arts. 2º e 3º.	“Art. 4º
§ 6º As deduções de que trata este artigo:	§ 6º
I - relativamente às pessoas físicas:	I -
..... c) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e
	d) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a renda devido com relação ao programa de que trata o art. 3º; e
II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:	II -
..... b) deverão corresponder às doações e aos patrocínios efetuados dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto.

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012 7

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
	c) ficam limitadas a um por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 1º, e a um por cento do imposto sobre a renda devido em cada período de apuração trimestral ou anual com relação ao programa de que trata o art. 3º, observado em ambas as hipóteses o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.
.....” (NR)
	Art. 14. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos classificados no código 0805.10.00 da TIPI, quando utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da TIPI, e estes forem destinados à exportação.
	Parágrafo único. É vedada, às pessoas jurídicas que realizem as operações de que trata o caput, a apuração de créditos vinculados às receitas de vendas efetuadas com suspensão.
	Art. 15. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0805.10.00 da TIPI utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da TIPI destinados à exportação.
	§ 1º O direito ao crédito presumido de que trata o caput aplica-se somente aos produtos adquiridos de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País.
	§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre o valor de aquisição dos produtos classificados no código 0805.10.00 da TIPI, de percentual correspondente a vinte e cinco por cento das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.
	§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.
	§ 4º A pessoa jurídica que até o final de cada trimestre-calendário não conseguir utilizar o crédito presumido de que trata este artigo na forma prevista no caput, poderá:
	I - efetuar sua compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012 8

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
	contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou
	II - solicitar seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.
	§ 5º Para fins do disposto neste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.
	§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a:
	I - empresa comercial exportadora;
	II - operações que consistam em mera revenda dos bens a serem exportados; e
	III - bens que tenham sido importados.
	Art. 16. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados no código 0805.10.00 da TIPI existentes na data de publicação desta Medida Provisória, poderá:
	I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; e
	II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.
	§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos somente poderá ser efetuado:
	I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2008 a 2010, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Medida Provisória; e
	II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, e no período compreendido entre janeiro de 2012 e o mês de publicação desta Medida Provisória, a partir de 1º de janeiro de 2013.
	§ 2º O disposto neste artigo aplica-se somente aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003.
	Art. 17. O disposto nos arts. 14 e 15 será aplicado somente depois de estabelecidos termos e formas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, respeitado, no mínimo, o

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012 9

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
	prazo de que trata o inciso I do caput do art. 20.
	Parágrafo único. O disposto nos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, deixará de ser aplicado aos produtos classificados no código 0805.10.00 da TIPI a partir da data de produção de efeitos definida no caput, desde que utilizados na industrialização dos produtos classificados no código 2009.1 da NCM, e destinados à exportação.
Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988	Art. 18. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 9º Quando o contribuinte auferir rendimentos da prestação de serviços de transporte, em veículo próprio locado, ou adquirido com reservas de domínio ou alienação fiduciária, o imposto de renda incidirá sobre:	“Art. 9º
I - quarenta por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;	I - dez por cento do rendimento bruto, decorrente do transporte de carga;
.....” (NR)
Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004	Art. 19. A Lei nº 10.925, de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:
“Art. 1º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:	“Art. 1º
.....
§ 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a 0 (zero) das alíquotas aplica-se até 30 de junho de 2012. (Incluído pela Lei nº 12.655, de 30 de maio de 2012)	
§ 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2012. (Redação dada pela Medida Provisória nº 574, de 28 de junho de 2012)	§ 3º No caso do inciso XVIII do caput, a redução a zero das alíquotas aplica-se até 31 de dezembro de 2013.” (NR)
	Art. 20. Esta Medida Provisória entra em vigor:
	I - a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Medida Provisória, em relação aos arts. 1º a 3º e 14 a 17;
	II - a partir de 1º de janeiro de 2013, em relação ao art. 18; e
	III - na data de sua publicação para os demais dispositivos.
Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011 Anexo (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012)	Anexo (Acréscimo no Anexo à Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011)
NCM	NCM
01.03 (VETADO)	
02.03	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012 10

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
02.06	
	02.07
02.09	
02.10.1	
	0210.99.00
	03.01
	03.02
	03.03
	03.04
	03.06
	03.07
05.04	
05.05	
05.07	
05.10	
05.11	
10.05 (VETADO)	
11.06 (VETADO)	
12.01 (VETADO)	
12.08 (VETADO)	
	1211.90.90
12.13 (VETADO)	
Capítulo 15 (VETADO)	
Capítulo 16	
Capítulo 19	
	2106.90.30
	2106.90.90
	2202.90.00
23.01 (VETADO)	
23.04 (VETADO)	
23.06 (VETADO)	
2309.90 (VETADO)	
	2501.00.90
2515.11.00	
2515.12.10	
2516.11.00	
2516.12.00	
	2520.20.10
	2520.20.90
	2707.91.00
	30.01
30.02	
30.03	
30.04	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012 11

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
	30.05
3005.90.90	
	30.06
	32.08
	32.09
	32.14
	3303.00.20
	33.04
	33.05
	33.06
	33.07
	34.01
	3407.00.10
	3407.00.20
	3407.00.90
	3701.10.10
	3701.10.21
	3701.10.29
	3702.10.10
	3702.10.20
	38.08
	3814.00
3815.12.10	
3819.00.00	
	3822.00.10
	3822.00.90
39.15	
39.16	
39.17	
	3917.40.10
39.18	
39.19	
39.20	
39.21	
39.22	
39.23	
	3923.21.90
	Obs. Ver o inciso II do art. 2º (subtrai os produtos classificados no código 3923.30.00)
39.24	
39.25	
39.26	
	3926.90.30
	3926.90.40
	3926.90.50

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012 12

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
	4006.10.00
	40.11
4009.11.00	
4009.12.10	
4009.12.90	
4009.31.00	
4009.32.10	
4009.32.90	
4009.42.10	
4009.42.90	
4010.31.00	
4010.32.00	
4010.33.00	
4010.34.00	
4010.35.00	
4010.36.00	
4010.39.00	
	4012.90.90
	40.13
	4014.10.00
	4014.90.10
	4014.90.90
40.15	
	4015.11.00
	4015.19.00
	4415.20.00
4016.10.10	
4016.91.00	
4016.93.00	
4016.99.90	
41.04	
41.05	
41.06	
41.07	
41.14	
4202.11.00	
4202.12.20	
4202.21.00	
4202.22.20	
4202.31.00	
4202.32.00	
4202.91.00	
4202.92.00	
42.03	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
4205.00.00	
43.03	
4421.90.00	
4504.90.00	
	4701.00.00
	4702.00.00
	4703
	4704
	4705.00.00
	4706
	4801.00
	4802
	4803.00
	4804
	4805
	4806
	4808
	4809
	4810
	4812.00.00
	4813
	4816
	4818
4818.50.00	
	4819
5004.00.00	
5005.00.00	
5006.00.00	
50.07	
5104.00.00	
51.05	
51.06	
51.07	
51.08	
51.09	
5110.00.00	
51.11	
51.12	
5113.00	
5203.00.00	
52.04	
52.05	
52.06	
52.07	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012 14

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
52.08	
52.09	
52.10	
52.11	
52.12	
53.06	
53.07	
53.08	
53.09	
53.10	
5311.00.00	
Capítulo 54	
	5405.00.00
Capítulo 55	
Capítulo 56	
	5604.90.10
Capítulo 57	
Capítulo 58	
Capítulo 59	
Capítulo 60	
Capítulo 61	
	6115.96.00
Capítulo 62	
Capítulo 63	
	6307.90.10
	6307.90.90
Capítulo 64	
Capítulo 65 (exceto código 6506.10.00)	
6801.00.00	
6802.10.00	
6802.21.00	
6802.23.00	
6802.29.00	
6802.91.00	
6802.92.00	
6802.93.10	
6802.93.90	
6802.99.90	
6803.00.00	
6807.90.00	
	6810.99.00
6812.80.00	
6812.90.10	
6812.91.00	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
6812.99.10	
6813.10.10	
6813.10.90	
6813.20.00	
6813.81.10	
6813.81.90	
6813.89.10	
6813.89.90	
6813.90.10	
6813.90.90	
	6901.00.00
	69.02
	69.04
	69.05
	6906.00.00
6909.19.30	
	6910.90.00
	69.11
	6912.00.00
	69.13
	69.14
	7001.00.00
	70.02
	70.03
	70.04
	70.05
	7006.00.00
	70.07
7007.11.00	
7007.21.00	
	7008.00.00
	70.09
7009.10.00	
	70.10
	70.11
	70.13
	7014.00.00
	70.15
	70.16
	70.17
	70.18
	70.19
	7020.00
	7201.10.00

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
	7204.29.00
	7207.11.10
	7208.52.00
	7208.54.00
	7214.10.90
	7214.99.10
	7228.30.00
	7228.50.00
	7302.40.00
7303.00.00	
	7306.50.00
	7307.21.00
	7307.22.00
	7307.91.00
	7307.93.00
	7307.99.00
7308.10.00	
7308.20.00	
	7308.90.10
7309.00.10	
7309.00.90	
7310.10.90	
7310.29.10	
7310.29.90	
7311.00.00	
7315.11.00	
7315.12.10	
7315.12.90	
7315.19.00	
7315.20.00	
7315.81.00	
7315.82.00	
7315.89.00	
7315.90.00	
7316.00.00	
	7318.12.00
	7318.14.00
	7318.15.00
	7318.16.00
	7318.19.00
	7318.21.00
	7318.22.00
	7318.23.00
	7318.24.00

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012 17

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
	7318.29.00
7320.10.00	
7320.20.10	
7320.20.90	
7320.90.00	
	7321.11.00
	7325.10.00
	7325.99.10
	7326.19.00
7326.90.90	
	7415.29.00
	7415.39.00
7419.99.90	
7612.90.90	
	7616.10.00
	7616.99.00
	8201.40.00
	8203.20.10
	8203.20.90
	8203.40.00
	8204.11.00
	8204.12.00
	8205.20.00
8205.40.00	
	8205.59.00
	8205.70.00
8207.30.00	
	82.12
	8301.10.00
8301.20.00	
8302.30.00	
8308.10.00	
8308.20.00	
8310.00.00	
8401.10.00	
8401.20.00	
8401.40.00	
84.02	
84.03	
84.04	
84.05	
84.06	
84.07	
84.08	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
84.09 (exceto código 8409.10.00)	
84.10	
84.11	
84.12	
84.13	
8414.10.00	
8414.20.00	
8414.30.11	
8414.30.19	
8414.30.91	
8414.30.99	
8414.40.10	
8414.40.20	
8414.40.90	
8414.59.10	
8414.59.90	
8414.80.11	
8414.80.12	
8414.80.13	
8414.80.19	
8414.80.21	
8414.80.22	
8414.80.29	
8414.80.31	
8414.80.32	
8414.80.33	
8414.80.38	
8414.80.39	
8414.80.90	
8414.90.10	
8414.90.20	
8414.90.31	
8414.90.32	
8414.90.33	
8414.90.34	
8414.90.39	
8415.10.90	
8415.20.10	
8415.20.90	
8415.81.10	
8415.81.90	
8415.82.10	
8415.82.90	
8415.83.00	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012 19

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
8415.90.00	
84.16	
84.17	
	8418.10.00
	8418.21.00
	8418.30.00
	8418.40.00
8418.50.10	
8418.50.90	
8418.61.00	
8418.69.10	
8418.69.20	
8418.69.31	
8418.69.32	
8418.69.40	
8418.69.91	
8418.69.99	
8418.99.00	
84.19	
	8419.19.90
	8419.20.00
	8419.89.19
84.20	
8421.11.10	
8421.11.90	
8421.12.90	
8421.19.10	
8421.19.90	
8421.21.00	
8421.22.00	
8421.23.00	
	8421.29.11
	8421.29.19
8421.29.20	
8421.29.30	
8421.29.90	
8421.31.00	
8421.39.10	
8421.39.20	
8421.39.30	
8421.39.90	
8421.91.91	
8421.91.99	
8421.99.10	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
8421.99.20	
8421.99.91	
8421.99.99	
84.22 (exceto código 8422.11.10)	
84.23 (exceto código 8423.10.00)	
84.24	
84.25	
84.26	
84.27	
84.28	
84.29	
84.30	
84.31	
84.32	
84.33	
84.34	
84.35	
84.36	
84.37	
84.38	
84.39	
84.40	
84.41	
84.42	
8443.11.10	
8443.11.90	
8443.12.00	
8443.13.10	
8443.13.21	
8443.13.29	
8443.13.90	
8443.14.00	
8443.15.00	
8443.16.00	
8443.17.10	
8443.17.90	
8443.19.10	
8443.19.90	
	8443.32.23
8443.39.10	
8443.39.21	
8443.39.28	
8443.39.29	
8443.39.30	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012 21

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
8443.39.90	
8443.91.10	
8443.91.91	
8443.91.92	
8443.91.99	
84.44	
84.45	
84.46	
84.47	
84.48	
84.49	
	8450.11.00
	8450.19.00
84.50.20	
	8450.20.90
84.51 (exceto código 8451.21.00)	
84.52 (exceto códigos 8452.90.20 e 8452.10.00)	
84.53	
84.54	
84.55	
84.56	
84.57	
84.58	
84.59	
84.60	
84.61	
84.62	
84.63	
84.64	
84.65	
84.66	
84.67.11.10	
84.67.11.90	
84.67.19.00	
84.67.29.91	
84.67.29.93	
84.67.81.00	
84.67.89.00	
84.67.91.00	
84.67.92.00	
84.67.99.00	
84.68.10.00	
84.68.20.00	
84.68.80.10	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 22 de setembro de 2012

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
84.68.80.90	
84.68.90.10	
84.68.90.20	
84.68.90.90	
84.69.00.10	
84.70.90.10	
84.70.90.90	
	8471.30
84.71.80.00	
84.71.90.19	
84.71.90.90	
84.72.10.00	
84.72.30.90	
84.72.90.10	
84.72.90.29	
84.72.90.30	
84.72.90.40	
84.72.90.91	
84.72.90.99	
84.73.10.10	
	8473.30.49
84.73.30.99	
	8473.40.90
84.74	
84.75	
84.76	
84.77	
84.78.10.10	
84.78.10.90	
84.78.90.00	
84.79	
84.80	
	8480.10.00
	8480.20.00
	8480.30.00
	8480.4
	8480.50.00
	8480.60.00
	8480.7
8481.10.00	
8481.20.10	
8481.20.11	
8481.20.19	
8481.20.90	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 23 de setembro de 2012

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
8481.30.00	
8481.40.00	
8481.80.21	
8481.80.29	
8481.80.39	
8481.80.92	
8481.80.93	
8481.80.94	
8481.80.95	
8481.80.96	
8481.80.97	
8481.80.99	
8481.90.90	
	8482.10.10
8482.30.00	
8482.50.90	
8482.80.00	
	8482.99.90
8482.91.20	
8482.91.30	
8482.91.90	
8482.99.11	
8482.99.19	
84.83	
8483.10.1	
	8483.10.20
	8483.10.90
84.84	
84.86	
84.87	
85.01	
85.02	
8503.00.10	
8503.00.90	
	8504.10.00
8504.21.00	
8504.22.00	
8504.23.00	
8504.31.11	
8504.31.19	
8504.32.11	
8504.32.19	
8504.32.21	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012 24

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
8504.33.00	
8504.34.00	
	8504.40.10
	8504.40.21
8504.40.22	
	8504.40.29
8504.40.30	
8504.40.50	
8504.40.90	
8504.90.10	
	8504.90.30
	8504.90.40
	8504.90.90
8505.19.10	
8505.20.90	
8505.90.10	
8505.90.80	
8505.90.90	
8507.10.00	
8507.10.10	
8507.10.90	
8507.20.10	
	8507.80.00
8507.90.10	
8507.20.90	
8507.90.90	
8508.60.00	
8508.70.00	
85.11 (exceto 8511.50.90)	
85.12 (exceto código 8512.10.00)	
85.13	
8514.10.10	
8514.10.90	
8514.20.11	
8514.20.19	
8514.20.20	
8514.30.11	
8514.30.19	
8514.30.21	
8514.30.29	
8514.30.90	
8514.40.00	
8514.90.00	
8515.11.00	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012 25

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
8515.19.00	
8515.21.00	
8515.29.00	
8515.31.10	
8515.31.90	
8515.39.00	
8515.80.10	
8515.80.90	
8515.90.00	
8516.10.00	
8516.71.00	
8516.79.20	
8516.79.90	
8516.80.10	
8516.90.00	
	8517.18.10
8517.18.91	
8517.18.99	
8517.61.30	
	8517.61.99
8517.62.12	
	8517.62.13
	8517.62.14
	8517.70.91
8517.62.21	
8517.62.22	
8517.62.23	
8517.62.24	
8517.62.29	
8517.62.32	
8517.62.39	
8517.62.41	
8517.62.48	
8517.62.51	
8517.62.54	
8517.62.55	
8517.62.59	
8517.62.62	
8517.62.72	
8517.62.77	
8517.62.78	
8517.62.79	
8517.62.94	
8517.62.99	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012 26

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
8517.69.00	
8517.70.10	
8518.21.00	
8518.22.00	
8518.29.90	
	8518.90.10
8518.90.90	
8522.90.20	
	8525.50.19
	8525.60.90
8526.92.00	
8527.21.10	
8527.21.90	
8527.29.00	
8527.29.90	
8528.71.11	
	8529.10.11
	8529.10.19
	8529.10.90
	8529.90.40
	8530.10.90
8531.10.90	
	8531.20.00
	8531.80.00
	8531.90.00
8532.10.00	
	8532.22.00
	8532.25.90
8532.29.90	
	8533.40.12
	8534.00.39
8535.21.00	
	8535.29.00
8535.30.17	
8535.30.18	
8535.30.27	
8535.30.28	
	8535.40.10
8536.10.00	
8536.20.00	
8536.30.00	
8536.41.00	
8536.49.00	
8536.50.90	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 27 de setembro de 2012

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
8536.61.00	
8536.69.10	
8536.69.90	
8536.90.10	
8536.90.40	
8536.90.90	
8537.10.20	
8537.10.90	
8537.20.90	
8538.10.00	
	8538.90.10
	8538.90.20
8538.90.90	
8539.29.10	
8539.29.90	
8540.89.90	
85.41	
8543.10.00	
8543.20.00	
8543.30.00	
8543.70.13	
8543.70.39	
8543.70.40	
	8543.70.92
8543.70.99	
8543.90.90	
8544.30.00	
8544.42.00	
	8544.49.00
	Obs. Ver o inciso II do art. 2º (subtrai os produtos classificados no código 8544.49.00)
85.46 (exceto código 8546.10.00)	
85.47 (exceto código 8547.20.10)	
8548.90.90	
8601.10.00	
	8602.10.00
	8603.10.00
	8604.00.90
	8605.00.10
	8606.10.00
	8606.30.00
	8606.91.00
	8606.92.00
	8606.99.00
	8607.11.10

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
8607.19.19	
	8607.19.90
	8607.21.00
	8607.30.00
	8607.91.00
	8607.99.00
	8608.00.12
8701.10.00	
8701.30.00	
8701.90.10	
8701.90.90	
87.02 (exceto código 8702.90.10)	
8704.10.10	
8704.10.90	
8705.10.10	
8705.10.90	
8705.20.00	
8705.30.00	
8705.40.00	
8705.90.10	
8705.90.90	
8706.00.20	
87.07	
8707.10.00	
8707.90.10	
8707.90.90	
8708.10.00	
8708.21.00	
8708.29.11	
8708.29.12	
8708.29.13	
8708.29.14	
8708.29.19	
8708.29.91	
8708.29.92	
8708.29.93	
8708.29.94	
8708.29.95	
8708.29.96	
8708.29.99	
8708.30.11	
8708.30.19	
8708.30.90	
8708.31.10	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012 29

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
8708.31.90	
8708.39.00	
8708.40.11	
8708.40.19	
8708.40.80	
8708.40.90	
8708.50.11	
8708.50.12	
8708.50.19	
8708.50.80	
8708.50.90	
8708.50.91	
8708.50.99	
8708.60.10	
8708.60.90	
8708.70.10	
8708.70.90	
8708.80.00	
8708.91.00	
8708.92.00	
8708.93.00	
8708.94.11	
8708.94.12	
8708.94.13	
8708.94.81	
8708.94.82	
8708.94.83	
8708.94.90	
8708.94.91	
8708.94.92	
8708.94.93	
8708.95.10	
8708.95.21	
8708.95.22	
8708.95.29	
8708.99.10	
8708.99.90	
8709.11.00	
8709.19.00	
8709.90.00	
8710.00.00	
	8712.00.10
	8713.10.00
	8713.90.00

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
	87.14
8714.10.00	
8714.19.00	
8714.94.90	
8714.99.90	
8716.20.00	
8716.31.00	
8716.39.00	
	8716.90.90
88.02	
88.03	
8804.00.00	
Capítulo 89	
	9001.30.00
	9001.40.00
	9001.50.00
	9002.90.00
	9003.11.00
	9003.19.10
	9003.19.90
	9003.90.10
	9003.90.90
	9004.10.00
	9004.90.10
	9004.90.20
	9004.90.90
9005.80.00	
9005.90.90	
9006.10.10	
9006.10.90	
9007.20.90	
9007.20.91	
9007.20.99	
9007.92.00	
9008.50.00	
9008.90.00	
9010.10.10	
9010.10.20	
9010.10.90	
9010.90.10	
9011.10.00	
	9011.20.10
	9011.90.10
9011.80.10	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012 31

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
9011.80.90	
9011.90.90	
9013.10.90	
9015.10.00	
9015.20.10	
9015.20.90	
9015.30.00	
9015.40.00	
9015.80.10	
9015.80.90	
9015.90.10	
9015.90.90	
9016.00.10	
9016.00.90	
9017.10.10	
9017.10.90	
9017.30.10	
9017.30.20	
9017.30.90	
9017.90.10	
9017.90.90	
	9018.11.00
	9018.12.10
	9018.12.90
	9018.13.00
	9018.14.10
	9018.14.90
	9018.19.10
	9018.19.20
	9018.19.80
	9018.19.90
	9018.20.10
	9018.20.20
	9018.20.90
	9018.31.11
	9018.31.19
	9018.31.90
	9018.32.11
	9018.32.12
	9018.32.19
	9018.32.20
	9018.39.10
	9018.39.21
	9018.39.22

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012 32

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
	9018.39.23
	9018.39.24
	9018.39.29
	9018.39.30
	9018.39.91
	9018.39.99
	9018.41.00
	9018.49.11
	9018.49.12
	9018.49.19
	9018.49.20
	9018.49.40
	9018.49.91
	9018.49.99
	9018.50.10
	9018.50.90
	9018.90.10
	9018.90.21
	9018.90.29
	9018.90.31
	9018.90.39
	9018.90.40
	9018.90.50
9018.90.91	
	9018.90.92
	9018.90.93
	9018.90.94
	9018.90.95
	9018.90.96
	9018.90.99
9019.10.00	
	9019.20.10
	9019.20.20
	9019.20.30
	9019.20.40
	9019.20.90
	9020.00.10
	9020.00.90
	9021.10.10
	9021.10.20
	9021.10.91
	9021.10.99
	9021.21.10
	9021.21.90

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012 33

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
	9021.29.00
	9021.31.10
	9021.31.20
	9021.31.90
	9021.39.11
	9021.39.19
	9021.39.20
	9021.39.30
	9021.39.40
	9021.39.80
	9021.39.91
	9021.39.99
	9021.40.00
	9021.50.00
	9021.90.11
	9021.90.19
	9021.90.81
	9021.90.82
	9021.90.89
	9021.90.91
	9021.90.92
	9021.90.99
	9022.12.00
	9022.13.11
	9022.13.19
	9022.13.90
	9022.14.11
	9022.14.12
	9022.14.13
	9022.14.19
	9022.14.90
9022.19.10	
9022.19.91	
9022.19.99	
	9022.21.10
	9022.21.20
	9022.21.90
9022.29.10	
9022.29.90	9022.29.90
	9022.30.00
	9022.90.11
	9022.90.12
	9022.90.19
	9022.90.80

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012 34

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
	9022.90.90
9024.10.10	
9024.10.20	
9024.10.90	
9024.80.11	
9024.80.19	
9024.80.21	
9024.80.29	
9024.80.90	
9024.90.00	
	9025.11.10
9025.11.90	
9025.19.10	
9025.19.90	
9025.80.00	
9025.90.10	
9025.90.90	
9026.10.19	
9026.10.21	
9026.10.29	
9026.20.10	
9026.20.90	
9026.80.00	
9026.90.10	
9026.90.20	
9026.90.90	
9027.10.00	
9027.20.11	
9027.20.12	
9027.20.19	
9027.20.21	
9027.20.29	
9027.30.11	
9027.30.19	
9027.30.20	
9027.50.10	
9027.50.20	
9027.50.30	
9027.50.40	
9027.50.50	
9027.50.90	
9027.80.11	
9027.80.12	
9027.80.13	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012 35

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
9027.80.14	
9027.80.20	
9027.80.30	
9027.80.91	
9027.80.99	9027.80.99
9027.90.10	
9027.90.91	
9027.90.93	
9027.90.99	
9028.30.11	
9028.30.19	
9028.30.21	
9028.30.29	
9028.30.31	
9028.30.39	
9028.30.90	
9028.90.10	
9028.90.90	
9028.10.11	
9028.10.19	
9028.10.90	
9028.20.10	
9028.20.20	
9028.90.90	
9029.10.10	
9029.20.10	
9029.90.10	
9030.33.21	
9030.39.21	
9030.39.90	
9030.40.30	
9030.40.90	
9030.84.90	
9030.89.90	
9030.90.90	
9031.10.00	
9031.20.10	
9031.20.90	
9031.41.00	
9031.49.10	
9031.49.20	
9031.49.90	
9031.80.11	
9031.80.12	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012 36

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
9031.80.20	
9031.80.30	
9031.80.40	
9031.80.50	
9031.80.60	
9031.80.91	
9031.80.99	
9031.90.10	
9031.90.90	
9032.10.10	
9032.10.90	
9032.20.00	
9032.81.00	
9032.89.11	
9032.89.2	
9032.89.8	
9032.90.10	
9032.90.99	
9033.00.00	
9104.00.00	
9107.00.10	
9109.10.00	
9401.20.00	
9401.30	
9401.40	
9401.5	
9401.6	
9401.7	
9401.80.00	
9401.90	
94.02	
	9402.10.00
	9402.90.10
	9402.90.20
	9402.90.90
94.03	
9404.2	
9404.90.00	
9405.10.93	
9405.10.99	
9405.20.00	
9405.91.00	
9406.00.10	
9406.00.92	

Quadro comparativo da Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012 37

Legislação	Medida Provisória nº 582, de 20 de setembro de 2012
	9406.00.99
9506.62.00	
9506.91.00	
	9603.21.00
96.06	
96.07	
9613.80.00	
	96.16